DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6818/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10431/2016
PROTOCOLO	: 1698394
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR (A)	: FLAVIO DA COSTA BRITTO NETO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONVENIADO	: FEDERAÇÃO SUL-MATO-GROSSENSE DE HIPISMO
PROCEDIMENTO	: TERMO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO MÚTUA Nº 21364/2013
OBJETO	: APOIO FINANCEIRO PARA A EXECUÇÃO DAS AÇÕES REFERENTE AO PROJETO: "CALENDÁRIO DE SALTO FSMH 2013"
VALOR	: R$ 70.504,00 (SETENTA MIL, QUINHENTOS E QUATRO REAIS)

Em exame a prestação de contas do Termo de Convênio de Cooperação Mútua nº 21364/2013, celebrado entre a Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul – FUNDESPORTE, através do Fundo de Investimento Esportivo – FIE/MS e a Federação Sul-Mato-Grossense de Hipismo, visando o apoio financeiro para a execução das ações referente ao Projeto: "Calendário de Salto FSMH 2013".

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-19354/2016 (fls. 424 - 430), opinou pela regularidade do Termo de Convênio de Cooperação Mútua nº 21364/2013.

Através do parecer PAR-2ºPRC-5735/2017 (fl. 431), o Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, opinou pela regularidade o Termo de Cooperação supracitado.

É o relatório.

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo como o representante do Ministério Público de Contas manifestaram-se pela aprovação da prestação de contas do Convênio em análise.

A documentação relativa à prestação de contas encontra-se completa e atende

as normas estabelecidas pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, bem como pelas Leis Federais nº 8.666/93 e alterações e 4.320/64.

O Termo de Convênio foi celebrado após a aprovação prévia do plano de trabalho proposto pela parte interessada, bem como foi elaborado de acordo com as normas legais, como a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e de acordo com a Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda/MS nº 2093/2007[1] e o Decreto Estadual nº 11.261/2003[2], com a sua prestação de contas entregue a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido.

De acordo com a análise realizada, constatou-se que os recursos do Convênio foram destinados, exclusivamente, ao objeto de sua finalidade, bem como os saldos, enquanto não utilizados, foram devidamente aplicados em instituição financeira oficial, cuja prestação de contas resultou da seguinte forma:

Recursos repassados à conta do Convênio: R$ 70.504,00
Contrapartida: R$ 0,00
Receitas financeiras auferidas: + 36,45
Total Receita: R$ 70.540,45

Recursos Disponíveis repassados à conta do Convênio: R$ 70.504,00
Contrapartida: 0,00
Receitas financeiras auferidas: R$ 36,45
Total Despesa: R$ 70.540,45

Recursos do Convênio (1+2): R$ 70.504,00
Receitas financeiras: R$ 36,45

Despesa realizada: R$ 70.504,00
Saldo Devolvido: R$ 36,45

Importante salientar que houve despesa devolvida e recolhida aos cofres públicos no montante de R$ 2.862,76 (dois mil oitocentos e sessenta e dois reais e setenta e seis centavos), à fl. 415, não inserida no quando acima.

[1] Disciplina os procedimentos para celebração de convênios ou instrumentos similares no âmbito do Poder Executivo.
[2] Estabelece normas para celebração de convênios e instrumentos similares por órgãos e entidades do Poder Executivo, e dá outras providências.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas do Termo de Convênio de Cooperação Mútua nº 21364/2013, celebrado entre a Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul – FUNDESPORTE, através do Fundo de Investimento Esportivo – FIE/MS e a Federação Sul-Mato-Grossense de Hipismo**,** nos termos do art. 35, III[3] e 59, I[4], da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

II - pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60[5], da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 171[6], da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[7] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[8], do

[3] Art. 35. As prestações ou as tomadas de contas devem ser:
(...)
III - para comprovação da correta aplicação de valores decorrentes de adiantamentos, acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou outros instrumentos que constituam repasse de recursos públicos.

[4] Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

[5] Art. 60. Vale como quitação ao jurisdicionado a publicação no DOTCE/MS da decisão definitiva que tenha julgado regular, inclusive com ressalvas, sua prestação de contas.
Parágrafo único. Julgada regular a prestação de contas, a pessoa legitimamente interessada pode requerer ao Tribunal a certidão de quitação.

[6] Se da efetividade do controle externo do Tribunal resultar demonstrada a regularidade, ainda que com ressalva, das contas prestadas pelo jurisdicionado, ser-lhe-á dada quitação (LC nº 160, de 2012, arts. 59, *caput*, I e II, e §§ 1º, 2º e 3º, e 60).

[7] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[8] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.

Campo Grande, MS, 11 de julho de 2017.

Jerson Domingos

Conselheiro Relator

SMSC